



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502029-17.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE MACIEL DE SALES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502029-17.2024.8.26.0548

Apelante: **JOSÉ MACIEL DE SALES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corréu: Guilherme Pinheiro Souza

Quinta Vara Criminal da Comarca de Campinas – SP

Voto nº 49.086

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. REINCIDÊNCIA. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 37 porções de “crack”, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) nulidade das provas amealhadas aos autos, ressaltando que os agentes públicos não possuíam fundadas suspeitas para o revistarem, (ii) absolvição, negando a autoria delitiva, (iii) abrandamento do regime prisional.
3. A submissão do apelante e do corréu à busca pessoal foi devidamente amparada em elementos que justificaram a fundada suspeita, especialmente por terem eles mudado o sentido de seu deslocamento, buscando se evadir do local, ao visualizar a equipe policial.
4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).
5. Laudo de exame químico-toxicológico detectou a presença de cocaína, nas amostras analisadas.
6. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese

13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição –
Compilado: Lei de Drogas).

7. A apreensão dos entorpecentes em poder do apelante, embalados individualmente, prontos para a venda, além da localização de valor em dinheiro, somados aos demais elementos de prova, são suficientes à demonstração da destinação comercial das substâncias.

8. Pena fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal. Ausente insurgência defensiva neste aspecto.

9. O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao apelante, diante de sua reincidência e da fixação da reprimenda superior a quatro anos de reclusão (STJ. AgRg no HC n. 748.253/SC).

10. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Lissandra Reis Ceccon, que condenou **José Maciel de Sales** à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 37 porções de “*crack*”, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O corréu Guilherme não foi localizado no decorrer da ação penal e, citado por edital, não compareceu, tampouco nomeou defensor. Em razão disso, determinou-se a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 210/211).

O apelante, em razões de recurso, requer, preliminarmente, a nulidade das provas amealhadas aos autos, alegando, para tanto, que a materialidade do delito se verificou por meio de busca pessoal por parte dos policiais militares, ressaltando que os agentes públicos não possuíam fundadas suspeitas para o revistarem, destacando a teoria dos frutos da árvore envenenada, o que violou o artigo 244 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia sua absolvição, negando a autoria delitiva e o abrandamento do regime prisional.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer a rejeição da preliminar arguida e, no mérito, o desprovimento do

recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo afastamento da preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O apelante, preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade das provas acostadas aos autos, alegando a inexistência de justa causa para a realização do procedimento de busca pessoal.

A argumentação defensiva não se sustenta.

A abordagem do apelante e a sua submissão ao procedimento de busca pessoal foram embasadas em fundadas suspeitas dos policiais militares, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, visto que o apelante e o corréu Guilherme apresentaram comportamento extremamente suspeito, ao perceberem a presença da equipe policial. Isto é, os indivíduos trocavam objetos entre si e, ao avistarem os policiais, mudaram seu comportamento, alterando inclusive a direção de seu deslocamento, na tentativa de se evadir do local.

Sobre o tema, importante relembrar que a justa causa exigida pelo legislador para justificar o procedimento de busca pessoal é compreendida de maneira mais flexível pela jurisprudência, sempre em observância às peculiaridades do caso em concreto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça indica que não há razão para *“manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso”* (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC

n. 818.239/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 28/8/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados.

“(…) O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que “a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Da análise dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que a fundada suspeita restou evidenciada no fato de o paciente estar em local conhecido pelo tráfico de drogas e ter aparentado nervosismo ao avistar a viatura policial, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.” (STJ - HC: 721530/PR 2022/0029798-3, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ 23/08/2022).

“(…) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada “busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”. (...) Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.” (STJ - AgRg no HC n. 684.062/SP, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. em: 19/10/2021, DJe: 03/11/2021).

“(…) Ou seja, a busca pessoal, quando

fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito não só é lícita como é dever das forças policiais, a fim de garantir a segurança pública. Tenho, que para isso, a diligência policial preencheu plenamente os requisitos legais do artigo 244 do Código de Processo Penal, estando presente a fundada suspeita de que a Conduzida estaria portando entorpecentes, a legitimar a busca pessoal realizada. Dessa forma, não há ilegalidade, motivo por qual afasto a preliminar aventada. O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.” (STJ - HC n. 552.395/SP 019/0376238-6; Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 20/02/2020; DJe: 05/03/2020).

Afastada, portanto, a preliminar arguida, passa-se à análise do mérito.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 06/82, pelo boletim de ocorrência de fls. 37/39, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 19/21, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 76/78 e pela prova oral colhida.

A testemunha Vinícius Almeida Severino, policial militar, na fase inquisitiva (fls. 7/10), relatou que estava em patrulhamento de rotina, quando avistou dois indivíduos se comportando de maneira suspeita, realizando uma troca de objetos entre si. Decidiu, então, realizar a abordagem e, em revista pessoal, localizou no bolso de um deles, posteriormente identificado como Guilherme, um invólucro contendo substância análoga ao “crack”, enquanto o apelante José Maciel trazia consigo 37 (trinta e sete) invólucros de substância também análoga ao “crack”, além da quantia de R\$69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos). Questionado, José Maciel afirmou que havia sido contratado para transportar a droga.

Em Juízo (fls. 259/263, gravação audiovisual), relatou o policial militar Vinícius que, na data dos fatos, recebeu instruções para retornar ao patrulhamento na região central e, ao acessar o Viaduto Cury, observou dois indivíduos em uma rampa, aparentando gesticular e entregar um objeto ao outro. Ao perceberem a presença

policial, os indivíduos mudaram de atitude, deixando o local, circunstância que motivou a abordagem. Em posse do corréu Guilherme, em seu bolso direito, foi localizado um *eppendorf* contendo “crack”, bem como a quantia de R\$2,00 (dois reais). Com o apelante José, foram localizadas três porções de “crack” e, dentro de sua cueca, em um plástico, foram encontrados outros 34 (trinta e quatro) *eppendorfs* contendo a mesma droga, além de trazer consigo uma pochete contendo valores em notas e moedas. Afirmou o apelante aos policiais que havia sido contratado para levar as drogas, e receberia três *eppendorfs* como forma de pagamento pelo serviço. Não se recordou o depoente de ter abordado José Maciel anteriormente. Em relação ao corréu Guilherme, abordado com uma porção de droga, disse ele ao depoente que não havia comprado a droga de José Maciel, mas sim em outro local. Não se recordou se a droga localizada com Guilherme era a mesma que a localizada com o apelante José, mas todas estavam armazenadas em *eppendorfs*.

O policial militar Adriel Pinto Ferreira, em sede inquisitiva (fls. 11/12), corroborou o quanto relatado por seu parceiro.

Em Juízo (fls. 259/263, gravação audiovisual), o policial Adriel relatou que estava em patrulhamento pela Avenida João Jorge e, ao acessar a via para o Viaduto Cury, local conhecido como ponto de venda de drogas, visualizaram dois indivíduos conversando e trocando algo entre eles, o que levantou suspeitas e motivou a abordagem. Na posse do apelante José Maciel, foram localizadas três porções de “crack” e valores em dinheiro. Ademais, nas partes íntimas do apelante, foram encontradas outras 34 (trinta e quatro) porções de “crack”. Confessou José Maciel aos policiais que estava fazendo o transporte da droga e que receberia, como pagamento, os três microtubos encontrados inicialmente com ele. O corréu Guilherme disse-lhes que havia apenas comprado a droga, mas não de José. O depoente não conhecia o apelante ou o corréu de abordagens anteriores.

O corréu Guilherme Pinheiro Souza, na fase policial (fls. 13/14), afirmou que, no dia dos fatos, estava buscando doações quando passou pelo apelante José Maciel, e parou para cumprimentá-lo. Nessa oportunidade, recebeu um dos invólucros de “crack” de José. Logo em seguida, a viatura avistou-o conversando com José e realizou a abordagem.

O apelante José Maciel de Sales, em sede policial (fls. 15/16), valeu-se do direito constitucional de permanecer calado, para manifestar-se apenas em Juízo.

Em seu interrogatório judicial (fls. 259/263, gravação audiovisual), confessou que estava levando a droga e receberia, como contraprestação, três porções para uso próprio. Acrescentou que não vendeu drogas para Guilherme.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante realmente praticou o delito que lhe foi imputado, não havendo de se falar em insuficiência probatória, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

Com efeito, relataram os policiais militares, de forma pormenorizada, o modo de abordagem do apelante. Afirmaram que, em patrulhamento por local conhecido pela prática do tráfico de drogas, visualizaram o apelante e o corréu Guilherme trocando objetos e, ao perceberem a presença policial, esses mudaram seu comportamento e passaram a se deslocar em sentido contrário, o que motivou a abordagem policial.

Acrescentaram os agentes de segurança terem localizado, em posse do apelante, um total de 37 porções de “crack”, tendo ele admitido que estava fazendo o transporte da droga em troca de três *eppendorfs* que lhe seriam dados para uso próprio. Ainda, na posse do apelante foi localizado também o montante de R\$69,90, em notas trocadas.

Não há de se falar em ausência de credibilidade por parte dos depoimentos prestados por policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes de segurança em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que

são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Frise-se que, ao contrário da alegação defensiva, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, de ação múltipla (dentre todas as figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, as de trazerem consigo e transportarem substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), não se fazendo necessário que o indivíduo seja surpreendido em atos de mercancia.

“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes” (TJRS, Ap. 697.020.717, rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633).

É importante, ainda, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado” (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).*

Ainda, o modo de acondicionamento das drogas, embaladas individualmente, já prontas para a venda, além do valor em dinheiro, em notas e moedas (fls. 17), demonstram que ele realmente praticava o comércio ilícito.

Ademais, a confissão pormenorizada do apelante, em Juízo, merece total crédito, vez que plenamente corroborada pelas demais provas dos autos.

Ora, o valor da confissão judicial somente perderá sua legitimidade se desmentida pelas demais provas, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Se isso não fosse suficiente, a Defesa do apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela Acusação e, muito menos, indicou a razão pela qual deveria ser desconsiderada a confissão do apelante, a qual até mesmo, nos termos da Súmula 545 do STJ, foi utilizada para reduzir sua pena quando da segunda etapa da dosimetria.

Suficientemente comprovadas, portanto, materialidade e autoria, de rigor a manutenção da condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

A pena imposta ao apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal, não havendo, por isso, qualquer motivo para reparo.

Pleiteia a Defesa o abrandamento do regime inicial fixado, sem razão, contudo.

O art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, vedou expressamente a concessão dos regimes semiaberto e aberto aos reincidentes.

O Superior Tribunal de Justiça excepcionou a regra legal e editou a Súmula 269, considerando admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

No presente caso, o apelante não faz jus à exceção jurisprudencial, pois, além de reincidente, foi condenado a pena superior a quatro anos de reclusão, de maneira que o regime prisional fechado se afigura o mais adequado.

“Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior: (HC n. 329.644/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016). (AgInt no HC n. 323.418/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2016)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 748.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 2/8/2022).

“Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos, é incabível a incidência da Súmula 269 do STJ, a qual preceitua o seguinte: ‘É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais’” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 677.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 28/9/2021).

Por fim, inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois foram descumpridos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal: o apelante (i) foi condenado a pena superior a quatro anos de reclusão; e (ii) é reincidente.

De igual maneira, inadmissível o instituto da suspensão condicional da pena previsto no artigo 77 do Código Penal, vez que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica